



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.271 - MT (2010/0153200-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADOS : CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
ADVOGADO : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLICATAS MERCANTIS E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRICULTOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. "O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 445.854/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 453)
2. Dessarte, entender de forma diversa do acórdão recorrido no sentido de que "o produto adquirido pelo agravante foi aplicado na área de sua lavoura, não havendo intermédio de comercialização ou revenda, tomando o agricultor como último elo da cadeia econômica do referido adubo" demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.271 - MT (2010/0153200-0)

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADOS : CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
ADVOGADO : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Fertilizantes Heringer Ltda. em face da decisão monocrática de fls. 323-331, assim ementada:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É torrencial a jurisprudência do STJ que reconhece a incidência do Código do Consumidor nos contratos de cédula de crédito rural.
2. "Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa moratória de 10%, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando o firmado o contrato antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% é cabível nos contratos celebrados após sua vigência. Precedentes" (AgRg no REsp 1197946/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)
3. Recurso especial não provido. .

Aduz que a decisão aplicou de forma equivocada os precedentes da Casa, uma vez que o processo de execução foi baseado em duplicatas mercantis e confissão de dívida e não em cédula de crédito rural e, por conseguinte, não haveria falar em aplicação do CDC.

Assinala que "a relação jurídica existente entre os litigantes é mercantil, sendo disciplinada pelo Código Civil e não pelo Código de defesa dos consumidores", haja vista que a "se trata da aquisição de insumos necessários ao desenvolvimento de uma atividade empresarial lucrativa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.271 - MT (2010/0153200-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADOS : CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
ADVOGADO : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLICATAS MERCANTIS E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRICULTOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. "O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 445.854/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 453)
2. Dessarte, entender de forma diversa do acórdão recorrido no sentido de que "o produto adquirido pelo agravante foi aplicado na área de sua lavoura, não havendo intermédio de comercialização ou revenda, tomando o agricultor como último elo da cadeia econômica do referido adubo" demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravante recorre, em síntese, ao fundamento de que a decisão se lastreou em cédula rural, sendo que a hipótese é baseada em duplicatas mercantis e confissão de dívida, além de defender a inaplicabilidade do CDC.

Ocorre que, como ressaltado na decisão de fls. 1827-1846, a pretensão recursal não prospera. Apesar de ter por momentos assinalado se tratar de cédula rural, o fundamento base, inclusive citando jurisprudência, foi o produtor agrícola adquirindo bens para utilização na atividade produtiva, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência da Casa considera os agricultores como vulneráveis e equiparados a consumidores nos mais diversos precedentes:

Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes.

1. A expressão "destinatário final", constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento.

2. Estando o contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor a prescrição é de cinco anos.

3. Deixando o Acórdão recorrido para a liquidação por artigos a condenação por lucros cessantes, não há prequestionamento dos artigos 284 e 462 do Código de Processo Civil, e 1.059 e 1.060 do Código Civil, que não podem ser superiores ao valor indicado na inicial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 208.793/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 01/08/2000, p. 264)

CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – **AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA.**

I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.

III – Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos externos, rever esse entendimento encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

IV – Ausente o prequestionamento da questão federal suscitada, é inviável o recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.

(REsp 445.854/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 453)

CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

- E DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE O VENDEDOR DE MAQUINA AGRICOLA E A COMPRADORA QUE A DESTINA A SUA ATIVIDADE NO CAMPO.

- PELO VICIO DE QUALIDADE DO PRODUTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE O FABRICANTE E O REVENDEDOR (ART. 18 DO CDC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 142.042/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 19/12/1997, p. 67510)

Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de origem reconheceram a incidência do CDC, justamente ao fundamento de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável quando o produto adquirido e aplicado na área de sua lavoura toma o agricultor como último elo da cadeia econômica do referido adubo".

Como demonstrado, são diversos os precedentes da Casa que consideram os agricultores como vulneráveis e equiparados a consumidores.

Não se pode olvidar, ademais, que "a caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade" (REsp 1176019/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015).

Dessarte, entender de forma diversa do acórdão recorrido no sentido de que "o produto adquirido pelo agravante foi aplicado na área de sua lavoura, não havendo intermédio de comercialização ou revenda, tomando o agricultor como último elo da cadeia econômica do referido adubo" demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONCEITO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CADEIA PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

2. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, em regra, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a recorrente adquiriu os materiais da agravada para utilizá-los como insumo de sua cadeia produtiva, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede a caracterização de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 236.130/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0153200-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.271 / MT

Números Origem: 29505 2952005 4122002 552572010 991752008

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
ADVOGADO : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
ADVOGADO : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.